



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.820 – DIA 23 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.819 REFERENTE AO DIA 17/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601430-93.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

Julgamento iniciado em 17/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Bruno D’Oliveira Marques em 17/09/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: LUIS PEREIRA COSTA

Advogado(s): PAULO MARCIO CASTRO E SILVA - MT20671GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681AMAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$16.000,00, relativamente a recursos recebido de fonte vedada, consoante o item 7.a):2 do parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 111,00, referente a despesas bancárias posteriores ao período eleitoral, pago com recursos do Fundo Partidário, conforme relatado no item 2.a) do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

Voto: DESAPROVOU as contas, determinando a devolução do montante de R\$ 111,00 (cento e onze reais) à respectiva agremiação partidária, referente à sobra de recursos oriundos do Fundo Partidário e a devolução do valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recurso de fonte vedada (pessoa jurídica).

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques - **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por LUIS PEREIRA COSTA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID 526422, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar (ID 2014372) emitido pela Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA apontou inconsistências e irregularidades nas contas em apreciação.

Intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, acompanhada de esclarecimentos e documentos (ID 2394872 e seguintes).

Em seguida a CCIA emitiu **parecer técnico conclusivo** (ID 3198672), opinando pela desaprovação das contas, recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), referente à doação recebida de pessoa jurídica e, por fim, pelo recolhimento do valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) à respectiva agremiação partidária, referente à sobra financeira de fundo partidário.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pela desaprovação das contas, bem como pelas devoluções ao Tesouro Nacional e agremiação partidária pontuadas no parecer técnico conclusivo (ID 4110572).

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600016-89.2020.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2018

REQUERENTE: PROS-PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): LUCIEDER LUZ DA SILVA, ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - MT018523, DILEMARIO DO VALE ALENCAR, RODRIGO LUIS CASSIMIRO DA SILVA - MT18060/O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Tratam os autos de **prestação de contas** apresentada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS/MT, relativa à arrecadação e aplicação de recursos de campanha, referente às **Eleições Gerais 2018**.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria pugnou no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 3288372), pela notificação do partido para esclarecer e eventualmente sanar inconsistências identificadas na sua prestação de contas.

O partido, por sua vez, em resposta à diligência, apresentou nos autos documentação que considerou necessária para fins de suprir as apontadas inconsistências (ID 3338572).

Em **exame técnico conclusivo**, a unidade técnica deste Tribunal (CCIA) manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas, em virtude da impropriedade do item 1.2 do parecer (ID 4021722), qual seja, atraso de 2 (dois) dias na abertura da conta destinada ao recebimento de doações para campanha.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação das contas apresentadas (ID 4146572).

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601414-42.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): FRANCISCO TARQUINIO DALTRO

Advogado(s): MARCOS DAVI ANDRADE - MT11656/O, GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - MT16472/O, HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - MT6699/O, JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - MT15618/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento da importância de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme o §3º do artigo 22, c/c o artigo 34, ambos da Resolução TSE nº23.553/2017

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600401-37.2020.6.11.0000 – CLASSE PETIÇÃO

ASSUNTO: PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA - TELEVISÃO – ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO; PARTIDO SOCIAL CRISTAO; PARTIDO SOLIDARIEDADE; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL; PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL; PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO; PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO – PSDC; PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL; PARTIDO DOS TRABALHADORES; REPUBLICANOS; DEMOCRACIA CRISTÃ; PATRIOTA; PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA; PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN; PODEMOS e PARTIDO VERDE - PV, DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Advogado(s): MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pelo indeferimento do presente requerimento

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

1.5 PROCESSO PJE Nº 0600332-39.2019.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

REQUERENTE: PATRI-PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, MILTON FERREIRA RODRIGUES, ADALTO DE FREITAS FILHO, VITORIO MASSARU HAYAMA, MARCELO EMILIO CRUZ, VICTORIO GALLI FILHO, JONY JOSEMILSON DE ARRUDA

PARECER: pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, com a consequente suspensão de repasse das contas do fundo partidário, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Partido Político**, relativas ao **exercício 2018**, do Partido PATRIOTA - Direção Regional em Mato Grosso (PATRIOTA/MT).

Diante da não apresentação das contas anuais do partido, este processo foi iniciado de ofício pela Secretaria Judiciária do TRE/MT.

Foi determinada a intimação pessoal dos responsáveis pela agremiação no ano de 2018, providência devidamente cumprida no ID 2168772 (p. 9 e p. 11) e no ID 2656922 (p. 5). Decorrido o prazo legal, não houve manifestação de tais responsáveis.

Também foi determinada a intimação pessoal dos atuais responsáveis pelo partido, providência devidamente cumprida no ID 2466372 e no ID 2476172. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação dos responsáveis.

Diante da flagrante inércia do partido em apresentar a sua contabilidade referente ao exercício 2018, a CCIA-TRE/MT apresentou **Parecer Conclusivo** pela não prestação das contas (ID 2739322).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 2764872).

Este Relator, no intuito de dar efetividade à ampla defesa e à máxima participação no processo, determinou, mais uma vez, a intimação pessoal dos atuais responsáveis pelo partido PATRIOTA em Mato Grosso, para que apresentassem as contas anuais 2018. Todavia, optaram, novamente, por permanecerem inertes (ID 3271322 e ID 3326872).

É o relatório.

1.6 PROCESSO PJE Nº 0601108-73.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): MARCOS DE OLIVEIRA HARTER

Advogado(s): DANIEL HENRIQUE DE MELO SANTOS - MT12671/O, CRISTIANO EUSTAQUIO DE SOUZA JUNIOR - MT23547/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de valor de R\$ 25.034,55 -- R\$ 10.000,00 referente à parcela paga com FEFC e não comprovada (Itens 1.2, 6.1 e 8.1) e R\$ 15.034,55 referente a sobra financeira paga com FEFC (Item 3.1). Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 18.300,00 referente à sobra financeira paga com outros recursos, conforme relatado no item 3.1 do parecer conclusivo

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** do Candidato MARCOS DE OLIVEIRA HARTER, que concorreu ao cargo de Deputada Federal, **Eleições 2018**.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 451022).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1995322).

Devidamente intimado, o Candidato se manifestou e apresentou documentos nos ID's 2027322 e seguintes.

Parecer Conclusivo da CCIA (ID 2104622) pela desaprovação das contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 25.034,55 ao Tesouro Nacional e pela determinação de repasse à respectiva agremiação partidária (PSC) do valor de R\$ 18.300,00 (itens 1.2 e 3.1).

Foi procedida nova intimação do Candidato, mas ele permaneceu inerte (ID 2254122).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2144572) igualmente opina pela desaprovação das contas, com as mesmas devoluções assinaladas pela CCIA.

Posteriormente, a Douta PRE (ID's 2955022 e 2956422) ainda postulou pelo direcionamento do valor a Fundos Públicos de Saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.

1.7 PROCESSO PJE Nº 0600363-25.2020.6.11.0000 – CLASSE AC

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE(S): PDT-PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES - PR61923

PARECER: manifesta favoravelmente para que seja requisitado à rede social Facebook informações sobre todos os anúncios por impulsionamentos contratados por e em favor de Carlos Henrique Baqueta Favaro.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

1.8 PROCESSO PJE Nº 0600018-93.2019.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ELZA MARIA MOURA DA SILVA

Advogado(s): CARMEM CRISTINA GARBOSSA - MT007389

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde -- conforme fundamentos do tópico III - da importância de R\$231,17, relativamente ao item 3.1 do parecer conclusivo. Outrossim, pela remessa de cópia dos autos ao Promotor da 21ª Zona Eleitoral para ciência e eventual adoção das providências cabíveis, notadamente quanto à prática do ilícito insculpido no artigo 350 da Lei nº 4.737/1965

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de ELZA MARIA MOURA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Progressista - PP/MT, nas **eleições gerais de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID nº 1098922, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Em relatório preliminar [ID nº 2364622], a CCIA apontou inconsistências nas contas.

Regularmente intimada, a candidata apresentou manifestação e documentos nos autos [id nº 2477172 e ss].

Sobreveio o **parecer conclusivo**, ponderado pela aprovação com ressalvas das contas, bem como pela devolução do montante de R\$ 750,00 [setecentos e cinquenta reais] aos cofres do Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R\$ 231,17 [duzentos e trinta e um reais e dezessete centavos] diretamente aos fundos de saúde destinados ao combate do Coronavírus.

Além disso, pugnou pela remessa de cópia dos autos à Promotoria da 21ª Zona Eleitoral para ciência e eventual adoção das providências cabíveis, notadamente quanto à prática do ilícito previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/1965.

É o relatório.

1.9 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, conseqüentemente, pela rejeição da preliminar argüida. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município

-
- 1º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito

-
- 1º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
3º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
4º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que *“a divulgação maciça do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).*

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a conseqüente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.10 PROCESSO PJE Nº 0000093-89.2016.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

REQUERENTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, NEURILAN FRAGA, CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO, AIRTON RONDINA LUIZ, DJALMA SILVESTRE FERNANDES

PARECER: pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do PSD/MT atinentes ao exercício de 2015. Por outro lado, que seja determinado ao partido aplicar a quantia de R\$ 30.750,00, monetariamente corrigida, em atividades direcionadas à participação e inclusão das mulheres na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado do acórdão a ser prolatado no presente feito. Por derradeiro, requer-se que seja determinada a devolução dos recursos públicos indevidamente aplicados ou não comprovados, no valor histórico de R\$ 9.246,71, aos cofres do Fundo Partidário, devidamente atualizada pelo índice específico adotado pelo Tribunal de Contas da União.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO